



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2476641 - SP (2023/0328275-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
OUTRO NOME : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MARIANNA MONTEIRO MACHADO - RJ178815
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
NATHÁLIA MARIA SILVA KRUGER - RJ217288
AGRAVADO : TECIDOS FIAMA LIMITADA
ADVOGADOS : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO - DF026889
CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
INTERES. : AUTO POSTO PARQUE INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA OCUPAÇÃO IRREGULAR. PROVA DA ÁREA REIVINDICADA E CABIMENTO DA IMISSÃO NA POSSE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL SOBRE A TESE DE USUCAPIÃO. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ – ACERCA DA PRECLUSÃO PARA ALEGAÇÃO DESSA TESE DEFENSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.
2. O aresto concluiu que o autor comprovou o domínio, a individualização da área discutida e a ocupação irregular pela insurgente; bem como reconheceu a inovação recursal sobre a alegação de usucapião, tendo em vista a carência de alegação dessa tese em contestação. Essas ponderações foram extraídas da análise de fatos e provas debatidos na causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.
3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a prescrição aquisitiva – usucapião – como matéria de defesa deve ser arguida na contestação, sob pena de preclusão" (AgInt no AREsp 484.474/MG, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020). Óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2476641 - SP (2023/0328275-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
OUTRO NOME : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MARIANNA MONTEIRO MACHADO - RJ178815
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
NATHÁLIA MARIA SILVA KRUGER - RJ217288
AGRAVADO : TECIDOS FIAMA LIMITADA
ADVOGADOS : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO - DF026889
CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
INTERES. : AUTO POSTO PARQUE INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA OCUPAÇÃO IRREGULAR. PROVA DA ÁREA REIVINDICADA E CABIMENTO DA IMISSÃO NA POSSE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL SOBRE A TESE DE USUCAPIÃO. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ – ACERCA DA PRECLUSÃO PARA ALEGAÇÃO DESSA TESE DEFENSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. O aresto concluiu que o autor comprovou o domínio, a individualização da área discutida e a ocupação irregular pela insurgente; bem como reconheceu a inovação recursal sobre a alegação de usucapião, tendo em vista a carência de alegação dessa tese em contestação. Essas ponderações foram extraídas da análise de fatos e provas debatidos na causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a prescrição aquisitiva – usucapião – como matéria de defesa deve ser arguida na contestação, sob pena de preclusão" (AgInt no AREsp 484.474/MG, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020). Óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIBRA ENERGIA S.A. contra a decisão monocrática desta relatoria de fls. 667-673 (e-STJ), que conheceu do agravo

para conhecer parcialmente do recurso especial, e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

O recurso especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 466):

APELAÇÃO AÇÃO REIVINDICATÓRIA ÁREA DE PROPRIEDADE DA AUTORA OCUPADA POR IMÓVEL LINDEIRO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DA RÉ ACOLHIMENTO EM PARTE.

Laudos periciais produzidos na ação reivindicatória e na ação de produção antecipada de provas conclusivos no sentido de que as rés invadiram área de propriedade da autora. Direito de reaver o bem injustamente possuído por terceiros. Artigo 1.228 do CC. Exceção de usucapião arguida somente em apelação. Inovação recursal - Direito material disponível Impossibilidade de apreciação sob pena de supressão de instância - Improcedência dos pedidos de retenção e indenização por benfeitorias. Pedidos não deduzidos pela ré Julgamento ultra petita. Nulidade da parte que exorbita os limites da lide - Afastada a análise da questão das benfeitorias. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 563-565).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 373, I, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, do CPC; e 2.035, parágrafo único, do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por dar parcial provimento a seu recurso de apelação, apenas para retirar da sentença inicial a análise sobre a retenção e indenização por benfeitorias, mantendo, portanto, a imissão da recorrida na posse da área objeto do litígio, supostamente invadida pela recorrente.

Afirmou que o julgado não enfrentou todos os elementos suscitados pela agravante, evidenciando omissão e negativa de prestação jurisdicional.

Sustentou que o aresto estadual não observou que o laudo pericial produzido pela recorrida, extraído dos autos da Ação Cautelar 0006044-67.2012.8.26.0114, não possui eficácia, tendo em vista que a insurgente não participou dos autos daquela demanda, ou seja, não houve apresentação de quesitos, indicação de assistente técnico e/ou impugnação à perícia realizada; padecendo o julgado de evidente nulidade.

Destacou que, em relação ao novo laudo pericial produzido nos autos em epígrafe, não teria ficado comprovada a ocorrência de invasão, nem sequer a demonstração da metragem invadida, ônus que incumbia à ora demandada, o que foi desrespeitado no julgamento do Tribunal de Justiça.

Enfatizou que o aresto, ao sustentar a inovação recursal sobre a tese de usucapião, deixou de considerar que o legislador pode atuar de ofício para assegurar a função social da propriedade, o que não aconteceu. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 567-582).

Inadmitido o recurso especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 667-673).

Questionando essa manifestação, interpõe a insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas. Realça que o aresto da segunda instância padece de vícios processuais, como omissão e carência de fundamentação, a evidenciar sua nulidade.

Menciona que seu pleito não esbarra no texto da Súmula 7/STJ, tendo em vista que busca apenas a correta qualificação jurídica do acervo fático-probatório e o reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados.

Sublinha que deve ser respeitada a tese firmada no REsp 1.967.572/MG, de que questões de ordem pública não precluem e podem ser suscitadas em qualquer tempo.

Argui que o acórdão de origem não está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, logo não caberia falar em incidência do verbete sumular n. 83 desta Corte Superior.

Assevera a agravante que ficou comprovado não haver falar em inovação recursal no que tange à prescrição aquisitiva por ela suscitada, visto que o julgador deve verificar, como fator de motivação para sua decisão, independentemente de ter sido suscitada pelo interessado, a função social da propriedade, o que pode ser reconhecido de ofício e em qualquer momento processual.

Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 677-700).

Contraminuta apresentada reivindicando a manutenção da decisão agravada e a aplicação de multa em desfavor do ora recorrente (e-STJ, fls. 704-712).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, contradição ou carência de

fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).

5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

O aresto concluiu que a autora, ora agravada, comprovou o domínio e a individualização da área discutida, bem como a ocupação irregular pela insurgente. Justificou o aresto que as provas periciais realizadas nesta ação e na lide envolvendo produção antecipada de provas demonstrariam o pleito então reivindicado – daí se vislumbrando o direito à reintegração de posse.

Leia-se (e-STJ, fl. 467):

Ao que se depreende dos autos, comprovou a autora o domínio e a individualização da área discutida, bem como a ocupação irregular pelos réus, conforme as provas periciais realizadas na presente ação e na ação de produção antecipada de provas.

Ambos os laudos produzidos por peritos diferentes - profissionais de confiança do juízo - são no sentido de que os réus ocupam área de propriedade da autora, de modo que possui ela o direito de reaver o bem injustamente possuído por terceiros, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil.

Essas ponderações foram extraídas da análise de fatos e provas debatidos na causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Também com suporte em matéria fático-probatória, foi reconhecida a inovação recursal sobre a alegação de usucapião, tendo em vista a carência de alegação dessa tese em contestação (verbete sumular n. 7 desta Corte Superior).

Veja-se (e-STJ, fls. 467-468):

Quanto à usucapião alegada somente em grau recursal, em que pese ser uma exceção passível de ser arguida como matéria de defesa em ações em que se discute a posse do imóvel, não pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de direito material disponível e não de matéria de ordem pública.

Com efeito, diferentemente do que afirma a apelante, a prescrição aquisitiva não se confunde com a prescrição extintiva. Por se tratar a usucapião de interesse particular, deveria a ré ter a alegado na contestação.

Não o fazendo, precluiu o seu direito em arguir tal exceção na presente ação.

Deste modo, patente é a inovação recursal, de modo que a análise da exceção de usucapião por esta C. Turma Revisora configuraria supressão de instância e, consequentemente, violação ao duplo grau de jurisdição, o que não se pode admitir.

A insurgente não busca a mera qualificação jurídica do contexto fático-probatório, mas sim sua reapreciação, o que é mesmo vedado em razão do óbice sumular n. 7 desta Corte de uniformização.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a prescrição aquisitiva – usucapião – como matéria de defesa deve ser arguida na contestação, sob pena de preclusão" (AgInt no AREsp 484.474/MG, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE COMPRA E VENDA E MATRÍCULA DE TERRENOS (LOTES

9 E 10) LOCALIZADOS EM CAPÃO DA CANOA/RS - FALSIDADE DE ASSINATURA NOS TÍTULOS TRANSMISSIVOS DE PROPRIEDADE CONSTANTE DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS REALIZADOS QUANDO EM VIGOR O DIPLOMA CIVILISTA DE 1916 - ARGUIÇÃO, COMO MATÉRIA DE DEFESA, DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO ORDINÁRIA NO TOCANTE AO LOTE 10 - TRIBUNAL A QUO QUE MODIFICOU A SENTENÇA A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA ANULATÓRIA ANTE A DECLARAÇÃO DE QUE OS IMÓVEIS FORAM ABSORVIDOS PELA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - PRONUNCIAMENTO EXARADO DE OFÍCIO RELATIVAMENTE AO LOTE 9 - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR.

Hipótese: Controvérsia que se subsume à possibilidade de se declarar, de ofício, a prescrição aquisitiva da propriedade, no bojo de ação anulatória movida por proprietário que teve sua assinatura forjada por falsários os quais, fazendo uso de títulos que ensejaram as escrituras públicas nº 13540 e 13608, transferiram direito alheio como sendo próprio (venda a non domino).

1. As informações constantes de registro público possuem presunção relativa, nos termos do caput do art. 214 da Lei de Registros Públicos - "as nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta" - porém, consoante o § 5º do referido dispositivo "a nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel".

A declaração de usucapião é forma de aquisição originária da propriedade e de outros direitos reais, contra o anterior proprietário, consubstanciando o exercício da posse *ad usucapionem* pelo interregno temporal exigido por lei.

A presunção de legitimidade do registro, associada à boa-fé do adquirente, culmina por excepcionar a intransigência da regra geral de que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, tampouco convalida pelo decurso do tempo.

Na hipótese, é irrefutável a boa-fé dos adquirentes dos lotes 9 e 10, pois, além dessa ser presumida por expressa disposição legal (art. 490, parágrafo único, do Código Civil de 1916), verifica-se que foram enganados por falsários mediante a utilização de título aparentemente justo capaz de iludir qualquer pessoa naquela situação.

2. No ordenamento jurídico brasileiro, existem duas formas de prescrição: a extintiva e a aquisitiva. 2.1 A prescrição extintiva, prescrição propriamente dita, conduz à perda do direito de ação por seu titular negligente, ao fim de certo lapso de tempo. A prescrição aquisitiva, por sua vez, faz com que um determinado direito seja adquirido pela inércia e pelo lapso temporal, sendo também chamada de usucapião. Ambas têm em comum os elementos tempo e inércia do titular, mas enquanto na primeira eles dão lugar à extinção do direito, na segunda produzem a sua aquisição.

A legislação que instituiu o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil não estabeleceu qualquer distinção em relação à espécie de prescrição.

Contudo, tal diferenciação é imprescindível sob pena de ocasionar insegurança jurídica, além de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois, no processo de usucapião, o direito de defesa assegurado ao confinante é impostergável, eis que lhe propicia oportunidade de questionar os limites oferecidos ao imóvel usucapiendo.

O dispositivo constante do art. 219, § 5º está intimamente ligado às causas

extintivas, conforme expressamente dispõe o art. 220 do CPC: "o disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei", sendo que a simples leitura dos arts. 219 e 220 do CPC demonstra a impropriedade de se pretender projetar os ditames do § 5º do art. 219 para as hipóteses de usucapião.

Usucapião e prescrição constituem institutos díspares, sendo inadequada a aplicação da disciplina de um deles frente ao outro, vez que a expressão prescrição aquisitiva tem vínculos mais íntimos a fundamentos fáticos/históricos do que a contornos meramente temporais.

2.2 Na prescrição aquisitiva, ou usucapião, é indispensável que o postulante alegue seu direito, quer por via de ação própria, quer por exceção de domínio, nos termos da súmula 237/STF, "o usucapião pode ser arguido em defesa", não sendo dado ao magistrado declará-lo de ofício mediante a invocação do art. 219, § 5º, do CPC.

O momento para a arguição da prescrição aquisitiva, sob pena de preclusão, é na contestação, uma vez que ante o princípio da igualdade das partes no processo, consoante o art. 128 do CPC, deve o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

2.3 No caso, apenas no tocante ao lote 10 houve pedido para a declaração do direito à usucapião, o que denota a impossibilidade da declaração de ofício, pelo Tribunal de origem, a respeito da prescrição aquisitiva do lote 9.

No que concerne ao lote 10, em razão de existir a alegação, na contestação, do direito à usucapião, imprescindível a esta Corte Superior promover a verificação dos requisitos legais utilizados pelo Tribunal de origem para a constatação da prescrição aquisitiva, especificamente o prazo legal (art. 551 do CC/1916) a ser aplicado na hipótese, uma vez que a presente ação foi proposta em 31/10/1995, o prazo legal utilizado pela Corte a quo foi o de 10 anos e a data considerada como termo inicial da posse dos réus 13/12/1983. Tribunal a quo que não observa ter o legislador civilista de 1916, no artigo 551, previsto prazos de prescrição aquisitiva distintos para as hipóteses de estarem as partes ausentes (15 anos) ou presentes (10 anos). Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para a verificação da adequada ocorrência de prescrição aquisitiva relativa ao lote 10.

3. Recurso especial parcialmente provido para declarar incabível a aplicação da prescrição aquisitiva de ofício, com a consequente procedência da ação anulatória no tocante ao lote 9, e, relativamente ao lote 10, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise detidamente a efetiva ocorrência da prescrição aquisitiva alegada como matéria de defesa. (REsp n. 1.106.809/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 27/4/2015.)

Ação demarcatória. Usucapião como matéria de defesa. Momento em que pode ser alegada.

1. A prescrição extintiva pode ser argüida em qualquer fase do processo, mas a prescrição aquisitiva somente tem pertinência como matéria de defesa se argüida na contestação, momento próprio para tanto, sob pena de preclusão. 2. Recurso especial não conhecido. (R

Esp n. 761.911/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 14/11/2006, DJ de 12/2/2007, p. 259.)

Logo, o entendimento no sentido da preclusão sobre a alegação de usucapião está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

Não se observa intuito meramente protelatório ou evidente má-fé com o manejo deste recurso, portanto não cabe falar em aplicação de multa em desfavor da recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.476.641 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0328275-8

Número de Origem:
10250575920178260114

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
OUTRO NOME : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MARIANNA MONTEIRO MACHADO - RJ178815
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
NATHÁLIA MARIA SILVA KRUGER - RJ217288
AGRAVADO : TECIDOS FIAMA LIMITADA
ADVOGADOS : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO - DF026889
CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
INTERES. : AUTO POSTO PARQUE INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
OUTRO NOME : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MARIANNA MONTEIRO MACHADO - RJ178815
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
NATHÁLIA MARIA SILVA KRUGER - RJ217288

AGRAVADO : TECIDOS FIAMA LIMITADA
ADVOGADOS : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO - DF026889
CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
INTERES. : AUTO POSTO PARQUE INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024